



LEI MUNICIPAL Nº 1.542/2021

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

*Certidão*  
Certidão que o presente ato, foi publicado no 'PLACARD' o referido é a expressão da verdade  
Águas Lindas de Goiás - GO  
29/12/2021

*"INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O QUADRIÊNIO 2022-2023-2024-2025."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o Plano Plurianual do Município para o período de 2022-2023-2024-2025, como ferramenta de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas visando viabilizar a execução e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º.** O plano plurianual 2022-2023-2024-2025 terá como diretrizes a ampliação da participação social e a garantia dos direitos humanos mediante a redução das desigualdades sociais; o crescimento econômico sustentável; a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade e aumento da eficiência dos gastos públicos.

**Art. 3º.** O planejamento governamental constitui a atividade que orienta as escolhas de políticas públicas, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos.

**CAPÍTULO II**

**Da Estrutura e Organização do Plano**

**Art. 4º.** Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2022-2023-2024-2025 serão financiados com os recursos previstos no Anexo 2 desta Lei e são oriundos de fontes próprias do Município, do RPPS, das transferências constitucionais, das operações de crédito, dos convênios com o Estado e a União.

**Art. 5º.** O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Águas Lindas de Goiás para o quadriênio 2022-2023-2024-2025 contemplará as despesas correntes e de capital e outras delas decorrentes, e está expresso no Anexo 4 desta Lei.

**§ 1º.** As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo 1 desta Lei serão estruturadas em programa, objetivos, público alvo, produto, unidade de medida, meta, valor.

**§ 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:



I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

IV - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

V - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 6º.** As metas da Administração para o quadriênio 2022-2023-2024-2025, consolidadas por programas, são aquelas constantes no Anexo 1 desta Lei.

**Art. 7º.** As metas físicas e fiscais por ações em cada programa estão demonstradas na forma do Anexo 3 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Das Alterações e Inclusões de Metas Físicas e Financeiras

**Art. 8º.** O Poder Executivo para o quadriênio 2022-2023-2024-2025 poderá aumentar ou diminuir, as metas físicas e financeiras estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 9º.** O Poder Executivo fica autorizado a alterar ou modificar os códigos de classificação de Receita e Despesa do PPA-LDO-LOA e a sua execução, nos exercícios de 2022-2023-2024-2025, visando atender às exigências das legislações federal e estadual pertinentes, desde que não alterem as diretrizes estratégicas do Plano com seu cenário de financiamento, mantendo-se aqueles cenários previstos para os exercícios subsequentes, e os valores de metas físicas e financeiras.

**Parágrafo único.** As codificações de programas, ações, unidades e gestões ficam excluídas dessa autorização;

**Art. 10.** A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.





LEI MUNICIPAL Nº 1.542/2021

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

**Certidão**  
Certidão que o presente ato, foi  
publicado no 'PLACARD' o referido  
é a expressão da verdade  
Águas Lindas de Goiás - GO  
29/12/2021

*"INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO  
PARA O QUADRIÊNIO 2022-2023-2024-2025."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o Plano Plurianual do Município para o período de 2022-2023-2024-2025, como ferramenta de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas visando viabilizar a execução e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º.** O plano plurianual 2022-2023-2024-2025 terá como diretrizes a ampliação da participação social e a garantia dos direitos humanos mediante a redução das desigualdades sociais; o crescimento econômico sustentável; a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade e aumento da eficiência dos gastos públicos.

**Art. 3º.** O planejamento governamental constitui a atividade que orienta as escolhas de políticas públicas, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos.

**CAPÍTULO II**

**Da Estrutura e Organização do Plano**

**Art. 4º.** Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2022-2023-2024-2025 serão financiados com os recursos previstos no Anexo 2 desta Lei e são oriundos de fontes próprias do Município, do RPPS, das transferências constitucionais, das operações de crédito, dos convênios com o Estado e a União.

**Art. 5º.** O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Águas Lindas de Goiás para o quadriênio 2022-2023-2024-2025 contemplará as despesas correntes e de capital e outras delas decorrentes, e está expresso no Anexo 4 desta Lei.

**§ 1º.** As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo 1 desta Lei serão estruturadas em programa, objetivos, público alvo, produto, unidade de medida, meta, valor.

**§ 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:



I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

IV - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

V - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 6º.** As metas da Administração para o quadriênio 2022-2023-2024-2025, consolidadas por programas, são aquelas constantes no Anexo 1 desta Lei.

**Art. 7º.** As metas físicas e fiscais por ações em cada programa estão demonstradas na forma do Anexo 3 desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Alterações e Inclusões de Metas Físicas e Financeiras**

**Art. 8º.** O Poder Executivo para o quadriênio 2022-2023-2024-2025 poderá aumentar ou diminuir, as metas físicas e financeiras estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 9º.** O Poder Executivo fica autorizado a alterar ou modificar os códigos de classificação de Receita e Despesa do PPA-LDO-LOA e a sua execução, nos exercícios de 2022-2023-2024-2025, visando atender às exigências das legislações federal e estadual pertinentes, desde que não alterem as diretrizes estratégicas do Plano com seu cenário de financiamento, mantendo-se aqueles cenários previstos para os exercícios subsequentes, e os valores de metas físicas e financeiras.

**Parágrafo único.** As codificações de programas, ações, unidades e gestões ficam excluídas dessa autorização;

**Art. 10.** A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.





§ 1º. Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal.

§ 2º. As leis de diretrizes orçamentárias ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se aqueles previstos para os exercícios subsequentes.

§ 3º. Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

**Art. 11.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias**

**Art. 12.** As codificações de programas e ações deste Plano para o quadriênio 2022-2023-2024-2025 serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 13.** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Do Acompanhamento e Avaliação dos Resultados Alcançados**

**Art. 14.** O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento e na avaliação e na revisão do Plano Plurianual nos termos da legislação municipal.



**Art. 15.** Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do Plano.

**Art. 16.** O Plano Plurianual e seus programas para o quadriênio 2022-2023-2024-2025 serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

**§ 1º.** O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa tendo como subsídios, entre outros, o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

**§ 2º.** A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e no atingimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas a Superintendência de Planejamento, Orçamento e Estatística nos termos estabelecidos nesta lei e em outras determinações complementares operacionais estabelecidas pelo Poder Executivo.

**§ 3º.** Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Superintendência de Planejamento, Orçamento e Estatística, sem prejuízo da atuação do Órgão de Controle Interno.

**§ 4º.** O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade ao relatório de avaliação do Plano Plurianual que conterà, pelo menos:

I – análise das variáveis que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças entre os valores previstos e realizados;

II – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos, se oriundas do orçamento fiscal; das operações de crédito; dos convênios com o Estado e União; ou de parcerias com a iniciativa privada;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto para o final do quadriênio;

IV – análise, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.





**Art. 17.** Os servidores responsáveis pela execução dos programas deverão:

I – elaborar plano gerencial de execução dos programas e submetê-los à apreciação pela Superintendência de Planejamento, Orçamento e Estatística;

II – registrar, na forma determinada pela Superintendência de Planejamento, Orçamento e Estatística, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações;

III – elaborar periodicamente relatórios mensais de monitoramento, e, anualmente, relatórios de avaliação a serem encaminhados à Superintendência de Planejamento, Orçamento e Estatística até 30 dias após o encerramento do mês, para os relatórios mensais de monitoramento, e até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, para os relatórios de avaliação anual;

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

**Art. 18.** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2023-2024-2025, observados os montantes de investimento correspondentes.

**Art. 19.** Os valores para o quadriênio 2022-2023-2024-2025 consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

**Art. 20.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Economia, divulgará por meio eletrônico a íntegra desta Lei, após sua respectiva aprovação.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (29.12.2021).**

LUCAS DE CARVALHO  
ANTONIETTI:05000762

606

**LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI**

**Prefeito Municipal**

Assinado de forma digital por LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI:05000762606  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB, ou=CA, ou=SERVIDOR, ou=AR, R=REDE CONECT, ou=Presencal, ou=11348802000116, cn=LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI:05000762606  
Data: 2021.12.29 13:36:05 -03'00'